



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 03 /2021.**

67

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Bala das Sessões, em 11/05/2021

2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO:

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a qual altera a redação do inciso IV do *caput* do artigo 29 e do artigo 29-A da Constituição Federal, foi fixado o número de vereadores para composição das Câmaras Municipais.

Por sua vez, a Câmara Municipal, nos termos do § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes determina que “§2º Nos termos da letra “h”, do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, fica **fixado o número de 23 (vinte e três) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.**”

Este número foi obtido pela redação dada no inciso IV, do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, o qual determina que “para composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo** de:”. Ou seja, conforme verificamos a nossa Carta Magna institui um limite máximo para a composição das Câmaras Municipais, **não se referindo em nenhum momento, com relação ao limite mínimo de vereadores.**

Portanto, em entendimento já pacificado em todo o País, as Câmaras Municipais podem sim, fixar um número menor aos estabelecidos no §2º, inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal.

A redação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou o artigo 29 da Constituição Federal, assim determina:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

002
f

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;**
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

O Município de Mogi das Cruzes, segundo dados obtidos junto ao site www.ibge.gov.br do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conta com uma população de 423.912 habitantes, portanto, enquadrando-se na letra "h" do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, onde determina o **limite máximo** de 23 (vinte e três) Vereadores para composição da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO


004
f

Sendo assim, com a finalidade de obtermos uma economia com as finanças dos cofres públicos, sem prejuízo dos serviços prestados à população, estamos propondo com relação ao número de vereadores para composição da Câmara Municipal, a partir da próxima legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 2025.

Assim diante de todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para apreciação dos Nobres Pares.

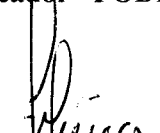
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2021.



CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Vereador - PL

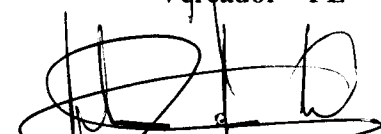

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador - MDB


EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador - PODEMOS


FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora - MDB


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Vereador - PL



JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB


JOHNROSS JONES LIMA
Vereador - PODEMOS


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora - SOLIDARIEDADE


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - DEM


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador - PODEMOS


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Vereador - PL


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador - PSDB


VITOR SHOZO EMORI
Vereador - PL



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 03 / 2021.

(Altera o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 50 – . . .

§2º Nos termos da letra “h”, do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 21 (vinte e um) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes. (NR)”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da Legislatura a iniciar-se em data de 1º de janeiro de 2025.

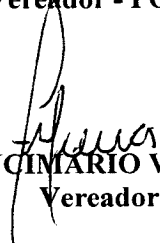
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2021.



CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Vereador - PL


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador - MDB


EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador - PODEMOS


FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora - MDB


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Vereador - PL

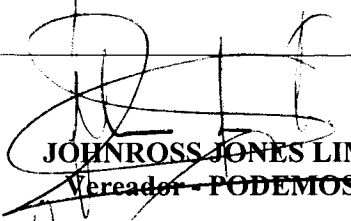

JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB

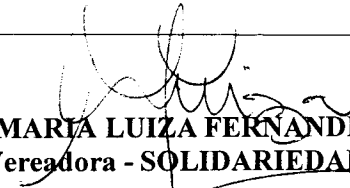


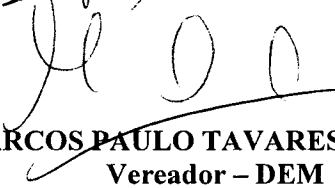
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

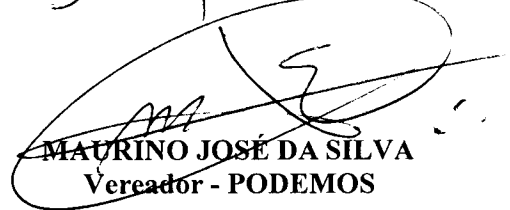
ESTADO DE SÃO PAULO

006
J


JOHNROSS JONES LIMA
Vereador - ~~PODEMOS~~


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora - **SOLIDARIEDADE**

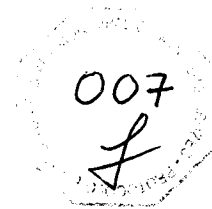

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - **DEM**


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador - **PODEMOS**


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Vereador - **PL**


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador - **PSDB**


VITOR SGOZO EMORI
Vereador - **PL**



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Emenda L.O.M nº 003/2021 – Processo nº 087/2021.

Autoria: Clodoaldo Aparecido de Moraes e outros.

Assunto: Alteração do § 2º do art. 50 da L.O.M (Ref.: composição do Legislativo).

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 25 de maio de 2021.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora